SENTENÇA

Processo Digital n°: 0005684-27.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: JOÃO HELIO CASONATO

Requerido: PRIME WEB SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado com a ré um contrato de prestação de serviços por intermédio do qual ela se comprometeu a fornecer-lhe consultoria técnica digital para criação e desenvolvimento de *website* para pessoa física ou jurídica.

Alegou ainda que fez pagamentos a esse título, mas a ré deixou de cumprir as obrigações que lhe tocavam.

Almeja à rescisão do contrato e à devolução dos

valores pagos.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse *status* em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, os documentos de fls. 14/36 indicam que a ré não cumpriu integralmente as obrigações assumidas perante o autor, pois não denotam a localização da empresa Capas Santa Catarina em busca levada à cabo em 01/06/2018 junto ao *google*.

É relevante notar que a ré não impugnou específica e concretamente tais provas, como seria de rigor.

Os documentos amealhados a fls. 100/156, a seu turno, não se afiguram suficientes para a contraposição àqueles, porquanto obtidos em data posterior, isto é, 09/06/2018.

Ademais, o contrato de fls. 06/12 teria abrangência regional **e nacional**, como se vê a fls. 06 ("Quantidade de Páginas: 20 regionais + 10 nacionais") e 07 ("30 páginas (20 palavras chaves regionais + 10 palavras chaves Brasil)").

Por outro lado, as reclamações e preocupações do autor foram externadas muito tempo antes da propositura da presente ação.

A título de exemplo, na mensagem de fl. 43, elaborada em 22 de março, o autor assevera que "estamos com 64 dias de contrato e ainda não me deu nenhum retorno. Você tinha me falado que em 45 dias eu já começaria a ter resultados ... Cara, estou com um pouco de medo de estar perdendo dinheiro ... O que faremos?".

A ré, então, responde: "Bom dia João. Eu entendo sua preocupação, porém o seu site foi finalizado em 12/03/2018, o robô do google ainda nem passou no seu site. Peço gentilmente um pouco mais de paciência, pois tenho certeza que você não está perdendo dinheiro, o trabalho dará bastante retorno." (fls. 97/98).

O panorama não se alterou e no dia 17 de abril a ré encaminha mensagem ao autor em resposta a outra que recebera do mesmo no dia anterior com o seguinte conteúdo:

"Bom dia João. Eu entendo sua preocupação, porém o seu site foi publicado 12/03/2018, e realmente ainda não está com o posicio ... te disse peço que tenha um pouco mais de paciência, pois tenho certeza que vai bombar" (fl. 47).

Fica claro com isso que a ré no mínimo acenou com resultados positivos ao autor nas tratativas que antecederam o ajuste trazido à colação, sem que se concretizassem posteriormente.

A conjugação de todos esses elementos leva à convicção de que assiste razão ao autor no que concerne à rescisão do contrato.

Tal alternativa impõe-se seja porque a ré como salientado não cumpriu todas as obrigações assumidas, seja porque o cenário que ela delineou ao autor, seguramente decisivo para que anuísse à contratação, não se perfez.

Todavia, a devolução integral do montante pago não se revela razoável, já que como a ré prestou serviços ao autor (fls. 100/156) a opção implicaria a inconcebível falta de contraprestação a eles.

Bem por isso, e atendo às regras do art. 6º da Lei nº 9.099/95, reputo que essa restituição deverá limitar-se à metade do valor pago pelo autor, remanescendo o restante para a ré.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a rescisão do contrato tratado nos autos e a inexigibilidade de débitos ao autor em função dele, bem como para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.533,08, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 64, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 04 de outubro de 2018.